

Processo nº 04/99.000.015/94
Acórdão nº 6.687

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.136

Recorrente : **MARTINHO VILAR CORREIA LIMA**
Recorrido : **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E**

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relatora : Conselheira **LUDMILA POPOW MAYRINK DA COSTA**

IPTU – VALOR VENAL – REVISÃO

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância, fundada em parecer da Divisão de Planta de Valores, quando a peça recursal não aponte falhas que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda de fls. 53, que passo a transcrever:

“Trata-se de recurso interposto por **MARTINHO VILAR CORREIA LIMA**, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenação do IPTU, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IMPOSTO PREDIAL do imóvel localizado na Rua Joaquim Campos Porto, LT 1, QD D PA 19.339- Jardim Botânico, inscrição imobiliária nº 0345492-3, para o exercício de 1994.

O imóvel teve lançado inicialmente, em 1994 o valor venal de Cr\$ 44.822.560,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta cruzeiros).

Em sua impugnação, a ora Recorrente pretende que o valor venal do imóvel em 1º/01/94, usando a UNIF como indexador, seja de Cr\$ 22.466.550,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros).

No parecer que embasou a decisão recorrida, o Relator observa que o laudo apresentado no processo 04/99.000.058/94, que trata de impugnação do valor venal do lote 2, vizinho ao lote 1, de que trata este processo, é idêntico ao laudo a este acostado. Naquele processo, continua, o valor venal deferido foi de Cr\$ 35.850.000,00. Assim, utilizando-se daquele valor e estabelecendo uma relação direta entre as respectivas áreas, chegou ao valor de Cr\$ 35.428.000,00.

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 51, alegando que a decisão da instância *a quo* está baseada em documentação alheia àquela contida no processo. Por tal motivo, requer a reavaliação do imóvel levando em consideração a documentação acostada ao processo.”

A ilustre Representação da Fazenda manifesta-se às fls. 53/54, no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

V O T O

Pelo exposto e considerando que a legislação municipal elegeu a Divisão Técnica do IPTU o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, competente tanto para instruir o julgamento de litígios tributários que versem sobre o valor venal do imóvel, quanto para estudar e propor os parâmetros para fixação do valor venal dos imóveis (Decreto nº 13.734/95) para fins de lançamento do IPTU, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto mantendo-se o valor venal do imóvel de CR\$ 35.428.000,00 (trinta e cinco milhões e quatrocentos e vinte e oito mil cruzeiros reais) para o exercício de 1994.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARTINHO VILAR CORREIA LIMA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

LUDMILA POPOW MAYRINK DA COSTA - RELATORA